

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: ARCOR DO BRASIL LTDA. - ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB/MG 71.639)

CORRIGENDA: JUÍZA TITULAR RENATA DOS REIS D'ÁVILLA CALIL - VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA MEDIDA CORRECIONAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A homologação de acordo entre as partes posteriormente ao ajuizamento da medida correicional, revela ausência superveniente de interesse processual, e perda de objeto do pedido de Correição Parcial, o que suscita sua extinção, sem julgamento de mérito, conforme artigos 485, VI, e 316 do Código de Processo Civil, com posterior arquivamento.

Trata-se de correição parcial apresentada por Arcor do Brasil Ltda. em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Capivari na condução do processo nº 0010074-85.2022.5.15.0039, em curso perante a referida unidade, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que o Perito médico nomeado no processo, não detém a necessária isenção de ânimo para atuar na demanda, diante de diversas irregularidades que vêm ocorrendo nas perícias por ele conduzidas, sendo objeto de denúncia em trâmite perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP. Afirma que, diante da impossibilidade de se garantir que o *expert* aja com imparcialidade, requereu o reconhecimento de sua suspeição, com a consequente nomeação de outro profissional habilitado, o que foi indeferido pela Corrigenda. Ressalta, ainda, que a Juíza determinou de ofício o cancelamento da vistoria ao local de trabalho do autor, “*em total ingerência aos trabalhos periciais a serem desenvolvidos*”.

Diante disso, requer, seja reconhecido o error in procedendo, e que seja revogada a decisão atacada, designando-se novo perito e a vistoria ao local de trabalho do Reclamante para constatação da biomecânica das atividades realizadas.

Junta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada nesta Correição Parcial, foi solicitada a prestação de esclarecimentos por parte do Juízo, que apresentou sua manifestação tempestivamente (Id. 1345809).

É o relatório. DECIDE-SE.

Regular a representação processual (Id. 3019ce0).

No caso vertente, constata-se que a medida fora ajuizada com o intuito de cassar despacho exarado pelo Juízo Corrigendo em 4/3/2021, que manteve o Perito designado, sob o argumento de que “*possui o profissional nomeado isenção de ânimo para atuar no presente feito*” e não vislumbrou, no momento, a necessidade de vistoria ao local de trabalho, “*devendo o Sr. Perito Médico realizar a diligência pericial com base na biomecânica das atividades que lhe forem descritas e apresentadas pelas partes*”.

Ocorre que, conforme noticiado pela Corrigenda (Id. 1352260), as partes se conciliaram, sendo o respectivo acordo homologado, posteriormente à apresentação desta medida correicional.

Nesse contexto, compreendo que sucedeu circunstância superveniente que retirou da Corrigente o interesse processual de postular a intervenção censória no processo judicial em referência, restando caracterizada a perda de objeto da medida em análise, tendo-se em vista, inclusive, o caráter excepcionalíssimo da aludida interferência correicional, que só pode ser invocada quando inequivocamente presentes circunstâncias que possam retratar erro de procedimento ou tumulto processual.

Desta forma, declaro extinto este pedido de Correição Parcial, com fulcro nos artigos 485, VI, e 316 do Código de Processo Civil, determinando em consequência o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 7 de abril de 2022.

